



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA CIDADE DE BOQUIM/SE.**

***Recurso Administrativo contra habilitação de empresa no Processo Licitatório nº
7/2024***

***Assunto: Impugnação ao Resultado dos Itens 1 e 3
em Razão de Descumprimento dos Requisitos do
Edital***

Posto Proverá Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.177.628/0001-35 com sede à Avenida Paulo Barreto de Menezes, nº 1020A, Centro, Boquim/SE, CEP: 49.360-000, neste ato representado por seu representante legal o Sr. Matheus Gois Pereira, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, portador do RG sob nº 3.295.598-7, e CPF sob nº 070.632.505-23, residente e domiciliado na Rua Caio Renan Alves do nascimento, nº 380, Bairro Jacomildes, Boquim/SE, CEP: 49.360-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, em face do resultado do Processo Licitatório nº 7/2024, destinado ao fornecimento de combustível para este Município, pelos fundamentos jurídicos e fáticos adiante expostos.

Da tempestividade.

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista que o referido certame ocorreu em 05/12/2024, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 12/12/2024, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil,



tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

Dos fatos

O Edital do Processo Licitatório nº 7/2024, em seu item 4.5, previu que os Itens 1 e 3 do referido certame, seriam destinados exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, que objetiva assegurar o tratamento diferenciado e favorecido a essas categorias empresariais no âmbito das contratações públicas.

Entretanto, verifica-se que a empresa declarada vencedora para os Itens 1 e 3 não atende aos requisitos para enquadramento como EPP, considerando que seu faturamento anual ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

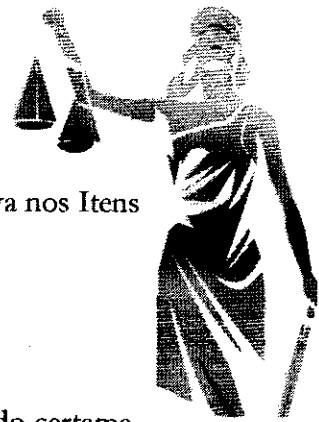
Especificamente:

A empresa Auto Posto Mayara Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.630.850/0002-08, com seu domicílio rodovia SE 270/ Rodovia Lorival Batista s/n, Zona Rural, Salgado/SE. A anos possui contrato vigentes com os Municípios de Salgado e Boquim

A exemplo de disso, verificando o portal da transparência da prefeitura Municipal da cidade de Salgado/SE, conforme documentos em anexo, consta que somente no ano de 2023/2024, a empresa obteve deste município faturamento totalizando **R\$ 6.540.750,00**, conforme dados públicos disponíveis no Portal da Transparência;

Ademais também manteve neste mesmo ano, qual seja 2023/2024, contratos vigentes com o Município de Boquim, que somam um faturamento anual de aproximadamente **R\$ 3.000.000,00;**

A soma desses valores evidencia que o faturamento da empresa supera, de maneira clara, o limite estabelecido para enquadramento como EPP, desrespeitando as exigências legais e editalícias.



Dessa forma, é flagrante o descumprimento dos requisitos de participação exclusiva nos Itens 1 e 3, gerando a necessidade de correção administrativa.

Do Dever de Observância ao Edital

Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, o edital de licitação é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

Assim, eventual afronta às disposições editalícias compromete a lisura do procedimento e enseja a nulidade dos atos administrativos que delas decorram.

No presente caso, a destinação exclusiva dos Itens 1 e 3 às MEs e EPPs, prevista no item 4.5 do edital, encontra amparo no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece:

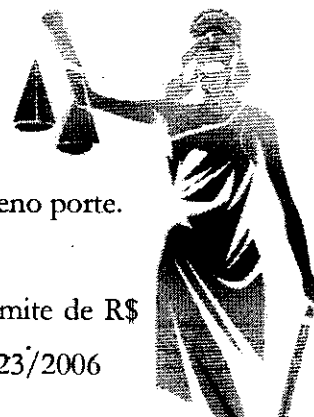
Nas contratações públicas, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."

A Administração tem o dever de cumprir estritamente as regras estabelecidas no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares basilares da atividade administrativa.

No caso em tela do edital os itens 4.5 e 4.5.1 assim dispõe:

4.5 Os itens 01 e 03 destinam-se à cotâ para participação exclusiva de ME/Epp e os itens 02 e 04 para participação de concorrência livre nos termos do art. 48 da Lei complementar no 123 de 14 de dezembro de 2006.

4.5.1 A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida



para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Para enquadramento como EPP, seu faturamento anual não pode ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006

Verificando o portal da transparência da prefeitura Municipal da cidade de Salgado temos que a empresa declarada ganhadora do referido certame não atende as exigências dos itens supra indicados vejamos:

Valores pagos pelo contrato ano de 2023

[illegible]

Valores do contrato de 2024

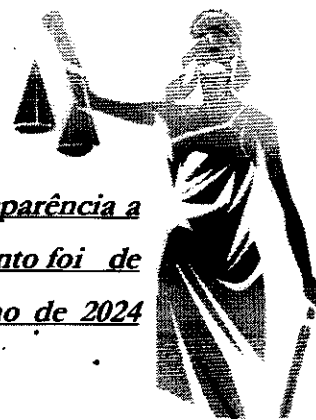
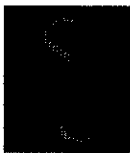
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO	19	Preço Eletrônico	28/10/2024	08/11/2024	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA	Não	85	7.422.960,00
Autorização:	23/10/2024							
Absorção:	08/11/2024							
Julgamento:	08/11/2024							
Aprovação:	08/11/2024							
Homologação:	15/11/2024							
Publicação:	23/10/2024							
Processo:	SDM/2025							
Edital:								
Valor estimado:	R\$ 7.422.960,00							
Valor homologado:	7.422.960,00							
Saldo a pagar:	7.422.960,00							
Saldo pago:	0,00							
Saldo a pagar:	7.422.960,00							

Objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS DURANTE O ANO DE 2024 E 2025, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de acordo com especificações e condições contidas no Edital e seus anexos.

Informações do Processo:

CNPJ/CPF	Fornecedor	Valor Contratado
10630850000206	AUTO POSTO MAZARA EIRELI	7.422.960,00



Giza-se que de acordo com os dados públicos extraídos do portal da transparência a empresa ultrapassou o limite de faturamento do ano de 2022 cujo faturamento foi de R\$ 6.993.500,00 no ano de 2023 faturamento de R\$ 6.540.750,00 e no ano de 2024 faturamento de R\$ 7.422.960,00

Aproveito para destacar que estes valores foram recebidos apenas do município de Salgado/SE, não estão inclusos os valores dos contratos que a empresa Auto Posto Mayara Ltda, mantém a alguns anos com este município, que sempre gira em média de 3.000.000,00

De igual forma não esta incluso os valores que a empresa fatura com o exercício das atividades de seu ponto físico em atendimento ao público.

Destaca-se que segue em anexo a documentação comprobatória extraída das alegações trazidas alhures.

Os dados públicos disponíveis demonstram que a empresa vencedora ultrapassa significativamente esse limite, sendo, portanto, manifestamente inelegível para participar de licitações destinadas exclusivamente às EPPs.

Logo, considerando o flagrante descumprimento das regras para concorrer aos itens 01 e 03, de acordo com os itens 4.5 e 4.5.1, a empresa em comento deve ser desclassificada conforme as normas do certame em apreço.

Dos Princípios que Regem a Administração Pública

O presente caso caracteriza afronta a diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a Administração Pública, tais como:

Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal): A Administração Pública está estritamente vinculada à legislação e ao edital, sendo vedado atuar de forma contrária ao que foi expressamente previsto;

Princípio da Igualdade: Garantir a participação exclusiva de MEs e EPPs busca assegurar a



competitividade em igualdade de condições, o que é prejudicado pela habilitação de empresa desenquadrada;

Princípio da Moralidade: A manutenção de uma empresa inelegível viola a ética administrativa e compromete a confiança no processo licitatório;

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O descumprimento das disposições editalícias compromete a segurança jurídica e a validade do certame.

Os Tribunais Superiores e de Contas têm reiterado o entendimento de que a inobservância dos requisitos legais e editalícios enseja a nulidade dos atos administrativos praticados:

Tribunal de Contas da União (TCU):

A habilitação de empresa que não atenda aos critérios de enquadramento como ME ou EPP configura violação ao princípio da isonomia e ao artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. (Acórdão nº 1.228/2016 - Plenário).

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A Administração Pública está vinculada ao edital, de forma que qualquer ato administrativo em desconformidade com as regras editalícias é nulo. (RMS 32.354/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2010).

Neste diapasão, em consonância com as normas previstas no próprio edital do certame conforme já demonstrado, bem como com a legislação pertinente ao tema a empresa Auto Posto Mayara Ltda, deve ser considerada desclassificada no processo licitatório referente aos itens 1 e 3 por tudo que já fora explanado alhures.



Sherie Sousa
Advogada

000277



Dos pedidos

Diante do exposto, requer:

A imediata desclassificação da empresa vencedora dos Itens 1 e 3, por descumprimento dos requisitos legais e editalícios de enquadramento como EPP;

A reanálise do certame, garantindo a adjudicação dos itens exclusivamente às empresas habilitadas conforme a legislação e o edital;

A intimação formal das partes interessadas sobre a decisão administrativa adotada.

Reitera-se a necessidade de observar os princípios da legalidade, moralidade, igualdade e vinculação ao edital, pilares essenciais para garantir a regularidade e a justiça do processo licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Boquim/SE, 10 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br MATHEUS GOIS PEREIRA
Data: 10/12/2024 12:45:36-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Matheus Gois Pereira
sócio administrador

Documento assinado digitalmente
gov.br SHERIE SOUSA CARNEIRO
Data: 10/12/2024 12:54:46-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Sherie sousa carneiro
Advogada OAB/SE 13.839